



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759995 - SC (2022/0236283-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL MOTA ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.
2. Na hipótese dos autos, nota-se que a autoria delitiva teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, por certo, não se reveste de valor probatório a autorizar a condenação.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759995 - SC (2022/0236283-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL MOTA ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.
2. Na hipótese dos autos, nota-se que a autoria delitiva teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, por certo, não se reveste de valor probatório a autorizar a condenação.
4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MOTA ALEXANDRE contra decisão da relatoria do Ministro Jorge Mussi que, com fundamento no art.34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 386/394).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls.400/415) sustenta o

agravante, em síntese, que, *"Em que pese a decisão ora agravada indicar que a comprovação da autoria deve observância ao art. 226 do CPP, que não é mera recomendação, além de se fundar em outras provas colhidas na fase judicial, no caso concreto o reconhecimento passou a largo do art. 226 do CPP e nenhuma prova que não fosse contaminada pelo reconhecimento de foto do paciente, foi apresentada pela autoridade policial há nos autos"* (e-STJ fl.403); *"Conforme constou dos autos, oito dias depois, no dia 10 de julho do mesmo ano 2020, a vítima FRANCIELE BORGES DE SOUZA realizou o reconhecimento fotográfico do paciente.(Processo 5058996-90.2020.8.24.0023/SC, Evento 17,ACOR1, Página 1 do processo original)"* (e-STJ fl. 403); *"Ao paciente também foi imputada a autoria de outros dois roubos, um ocorrido no dia 29/06/2020 e outro no mesmo dia 02/07/2020. Estes dois outros roubos foram processados nos autos 5059016-81.2020.8.24.0023, sendo reconhecida a conexão entre os mesmos; "Nesses dois outros roubos, o paciente foi absolvido ,a pedido da acusação, com fulcro no art. 386, VII do CPP, sendo decidido que o reconhecimento fotográfico pela vítima era insuficiente para a condenação"* (e-STJ fl. 403).

Requeru, por fim, *"1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que não conheceu do Habeas Corpus, reconhecendo a ilegalidade da condenação lastreada em reconhecimento fotográfico, bem como dos reconhecimentos seguintes derivados deste primeiro, sem suporte em outras provas nos autos; 2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja concedida a ordem em habeas corpus, nos termos do pedido na peça de impetração"* (e-STJ fl. 414).

O Ministério Público de Santa Catarina pugnou pelo conhecimento do presente agravo regimental, mas, no mérito pelo desprovimento (e-STJ fls. 429/434).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. Nota-se das razões do agravante elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

De início, cumpre ressaltar que não se olvida que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício, **o que sói a ocorrer na hipótese dos autos.**

Pois bem. Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que a análise da controvérsia não demanda reexame aprofundado de fatos e provas - inviável na via estreita do *habeas corpus* -, mas sim valoração da prova o que é perfeitamente admitido no julgamento do *writ*.

Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art.157,§2º-A, I, do Código Penal.

Com efeito, consoante suficientemente registrado pela decisão ora agravada, esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*.

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal local, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, assim fundamentou (e-STJ fls. 253/257):

" (...) A materialidade delitiva está demonstrada pela comunicação de ocorrência (...), nas imagens obtidas através do sistema de monitoramento eletrônico do estabelecimento comercial (...), bem como pela prova oral produzida nas fases policial e judicial.

*A autoria do delito, de igual forma, restou devidamente comprovada, conforme se verá a seguir.(...)(...) **os depoimentos firmes e harmônicos da vítima e da delegada de polícia são elementos suficientes para demonstrar a autoria do delito praticado pelo acusado, notadamente pelo reconhecimento da vítima.***

Em que pese a negativa do apelante, no sentido de que, no dia dos fatos, estava em casa fazendo um curso, verifica-se que não trouxe a defesa qualquer elemento idôneo que comprovasse, ainda que minimamente, as suas alegações, ônus que lhe incumbia, consoante dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

Impende ressaltar que as justificativas poderiam facilmente ser comprovadas através de prova testemunhal principalmente porque o próprio acusado afirmou que estava em companhia da sua esposa.

Por outro lado, a vítima foi firme em relatar, nas duas ocasiões em que foi ouvida, que reconheceu o apelante como aquele que adentrou no estabelecimento em que estava trabalhando e, anunciando o assalto com emprego de arma de fogo, subtraiu o dinheiro do caixa. Afirmou que reconheceu o réu em dois momentos, inicialmente por fotografia na delegacia e, em seguida, pessoalmente no presídio, que não tem dúvidas da autoria, descrevendo na etapa inicial as características do acusado "estatura baixa, compleição física média, pele clara, aparentava ter entre 37 a 38 anos e um olhar caído.", conforme termo de reconhecimento fotográfico do evento 17, bem como termo de reconhecimento pessoal do evento 29.

Convém ressaltar, nesse influxo, que, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos angariados.(...)Quanto ao procedimento de reconhecimento pessoal, aduz a defesa que este foi "no mínimo, questionável", visto que houve indução das autoridades policiais para que a vítima reconhecesse o acusado.

*Contudo, ressalta-se, por oportuno, que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento pessoal é tratado como **mera recomendação** pela jurisprudência, de modo que a sua realização em sede policial, quando confirmado por outros meios de prova produzidos sob o crivo do contraditório, é perfeitamente válido para corroborar a autoria delitiva.(...)Da mesma forma, não há nos autos, e tampouco apresentou a defesa, qualquer evidência de que os agentes públicos teriam interesses pessoais em incriminar o acusado.*

*A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte que "'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal' (STF, Min. Celso de Mello)" (Apelação Criminal n. 0026703-60.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. em 20/8/2020). **Ademais, ao encontro dos depoimentos da vítima, são as declarações da Delegada de Polícia atuante na ocorrência, que confirmou o reconhecimento efetuado pela ofendida, afirmando que esta repassou as características do acusado - olhos meio caídos, porte físico baixo, estrutura média -, e por conta disso foi possível chegar em Daniel.***

Logo, a despeito das escusas apresentadas, o cotejo dos demais elementos não deixam dúvidas de que o apelante praticou o delito narrado na denúncia" (Grifos acrescidos).

Nota-se, ainda, das informações prestadas, que o trânsito em julgado ocorreu em 02 de agosto de 2022 (e-STJ fl. 351).

Como é sabido, o ato de reconhecimento de pessoas e coisas está previsto pelo Código de Processo Penal em três artigos, a saber: 226, 227 e 228. No que tange ao reconhecimento de pessoas, o artigo 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: *"a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, e se solicitará quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art.226, IV)".*

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (**HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz**), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Embora não se olvide que o reconhecimento de pessoas se revele como prova importante para o processo penal, não se pode ignorar, por outro lado, o fato de que inocentes podem ser reconhecidos por crimes que, efetivamente não cometeram. Como asseveram Janaína Matida e William Weber Ceconello:

"(...) Procedimentos adotados para o reconhecimento podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, como a apresentação de um único suspeito (show-up), ou múltiplos suspeitos ao mesmo tempo (álbum de suspeitos). Neste contexto de manifestas irregularidades, o reconhecimento por método fotográfico é tido como pouco confiável no Brasil, sendo preferível o reconhecimento presencial". (CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaína. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência, Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.7, n1 (2021). Dossiê: admissibilidade da prova no processo penal). Grifos

acrescidos.

Pois bem. Do exame dos elementos acostados aos autos, constata-se que no dia **02/07/2020**, por volta das 19h50min, na conveniência do Posto Santa Mônica, o agravante, na direção de uma motocicleta prata e **usando máscara de proteção no rosto e uma touca na cabeça**, teria anunciado o aludido roubo em face da vítima, funcionária de uma loja de conveniências, utilizando-se, para tanto, de arma de fogo, e subtraindo-lhe R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais).

Ocorre que, pelo que consta, somente em **10/07/2020**, isto é, após 08 (oito) dias do fato, a ofendida realizou o reconhecimento fotográfico do agravante, tendo-o reconhecido pelo **"seu olhar muito marcante, meio caído"** (e-STJ fl.223). No dia 02/09/2020, a vítima teria reconhecido, pessoalmente, o mesmo sujeito da foto, no caso, o ora agravante. Em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal.

Para além das declarações da vítima e do aludido reconhecimento, nota-se que a única prova colhida, sob o crivo do *due process of law*, foi o depoimento da Delegada de Polícia Ana que limitou-se a confirmar as declarações da vítima.

O agravante, por sua vez, negou a apontada prática delitiva, afirmando que estava em **sua residência no momento do fato**. Em Juízo, inclusive, acrescentou que estava fazendo **curso de reciclagem, estudando para uma prova no momento em que teria ocorrido o crime**. Afirmou, também, que *"não sabe porque a vítima lhe reconheceu, que ela deve ter sido induzida pelos policiais"* (e-STJ fl. 223).

Salta aos olhos, portanto, que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento fotográfico.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP. Ademais, embora o reconhecimento tenha sido confirmado em Juízo, tem-se que a nulidade ocorrida no reconhecimento inicial, prejudica todos os subsequentes. Sobre isso vale conferir posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não obstante o ato de reconhecimento fotográfico irregular haja sido repetido em juízo em relação à primeira vítima, tal circunstância não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não

há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, [...], o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível, característica também pontuada pelo art. 2º, § 1º, da Resolução n. 484/2022 do CNJ [...]". (HC n. 790250/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023). Grifos acrescidos.

Como advertem Janaína Matida e Rafaela Garcez: "(...) A partir dessa lógica, exibe-se o mesmo suspeito uma, duas, três vezes: primeiro com a fotografia enviada por WhatsApp, a que logo se segue mais uma exibição em solo policial, que, por sua vez, é complementada por outra apresentação sua em Juízo. Nessas condições, quando o juiz finalmente questiona a vítima sobre se reconhece o suspeito ou não, a resposta positiva não surpreende" (GARCEZ, Rafaela; MATIDA, Janaína. O HC n. 712.781/RS e o aperfeiçoamento epistêmico da prova de reconhecimento. Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti, 10 anos de STJ, p.456).

Sendo assim, forçoso declarar que: 1- o reconhecimento do agravante não se reveste de valor probatório e, 2- carência de provas aptas e suficientes a apontarem o agravante como autor do aludido crime. Veja-se posicionamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal sobre a questão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFEÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério

Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo.

No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu.

Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.

2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo

STF três teses: 2.1). O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.**

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, em 6/6/2015, as vítimas sofreram um roubo praticado por duas pessoas, ocasião em lhes foram subtraídos aparelhos celulares, documentos pessoais, mochila com objetos pessoais, valores em dinheiro (R\$ 1.200,00 e R\$ 35,00) e um veículo utilizado pelos agentes para empreender fuga. Na fase policial, apresentaram fotografias dos réus às ofendidas, que os reconheceram. O reconhecimento do ora paciente não foi realizado nessa fase, pois não encontrado. Em juízo narraram como se deu o ato de reconhecê-los. Ao contrário do alegado pela defesa, não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP nos reconhecimentos, porquanto houve prévia descrição das características dos suspeitos e foram exibidas quatro fotografias de indivíduos semelhantes, imagens estas que foram juntadas aos autos.

5. Todavia, a leitura do acórdão permite inferir que a condenação se baseou, a rigor, apenas no reconhecimento fotográfico feito no inquérito policial (uma vez que o paciente não foi localizado nessa fase) e, supostamente, repetido em juízo também por fotografias.

Ademais, a vítima Amanda realizou o reconhecimento pessoal de Brayan, mas vítima Gabriela manifestou dúvida ao apontá-lo como autor do delito, em audiência. Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal nos reconhecimentos, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua

fragilidade epistêmica.

6. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias.

7. Uma vez que o reconhecimento do agravado é nulo, visto que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser proclamada a sua absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 522.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, adverte-se que, à luz do sistema acusatório e, pois, constitucionalmente orientado, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de *habeas corpus*, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conceder o *habeas corpus*, de ofício, a fim de declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver o agravante, com fulcro no art.386, V, do Código de Processo Penal.**

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do agravante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0236283-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 759.995 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026387120218240023 50562306420208240023 50588305820208240023
50589969020208240023

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL MOTA ALEXANDRE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MOTA ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542524551986149915<@

2022/0236283-8 - HC 759995 Petição : 2022/0085482-6 (AgRg)